



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19404.000088/2007-20
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1002-000.045 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 06 de março de 2018
Matéria IRPJ. ATRASO NA ENTREGA DA DCTF.
Recorrente M P SARZEDAS ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2004

DCTF. ATRASO NA ENTREGA. APLICAÇÃO DA PENALIDADE.

Comprovada a sujeição do contribuinte à obrigação, o descumprimento desta ou seu cumprimento em atraso enseja a aplicação das penalidades previstas na legislação de regência.

O cumprimento das obrigações acessórias deve ocorrer desde o efetivo desenquadramento no SIMPLES.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do Relatório e Voto que integram o presente julgado.

Julio Lima Souza Martins - Presidente.

Breno do Carmo Moreira Vieira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Julio Lima Souza Martins (presidente da turma), Breno do Carmo Moreira Vieira, Ailton Neves da Silva e Leonam Rocha de Medeiros.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 70 à 72) interposto contra o Acórdão nº 12-27.711, proferido pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I/RJ (fls. 62 e 63), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação apresentada pela ora Recorrente, decisão esta ementada nos seguintes termos:

Assunto: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2004

MULTA POR ATRASO. DCTF. SIMPLES. EXCLUSÃO DE OFÍCIO.

A entrega de DCTF em decorrência de exclusão do Simples sujeita a pessoa jurídica à multa por atraso, calculada desde a data originalmente prevista na legislação para o cumprimento de tal obrigação acessória.

Os argumentos apresentados em sede de Recurso Voluntário sustentam o afastamento da multa por descumprimento de obrigação acessória (decorrente do atraso na entrega da DCTF), *verbis*:

O interessado não contesta o atraso na entrega da DCTF. Alega apenas que as dctfs foram entregues em razão da exclusão do simples, que foi contestada (processo 15521.000075/2006-82).

De início cumpre observar que segundo as consultas ao sistema de decisões e ao sítio do conselho administrativo de recursos fiscais (fls 47/60) a exclusão foi mantida por esta delegacia de julgamento e pela segunda instância administrativa.

E conclui que:

Tem se pois que na forma da legislação de regência, entre os efeitos retroativos da exclusão do simples o legislador incluiu a mora no atraso da apresentação da DCTF, e opinou pela manutenção do lançamento, por não ter sido elidido o fato que lhe deu causa.

Com todas as vênias, não se pode admitir a manutenção do lançamento fiscal.

‘Isto porque, é sabido e ressabido, que se a empresa se encontrava no regime do simples no ano calendário de 2004, logicamente não estava obrigada a entrega das dctfs, por lhe ser dado tratamento diferenciado na forma da lei.

Desta forma, tendo ela sido excluída do simples, em data posterior, ou seja, em 11.08.2006, com efeitos retroativos ao ano calendário de 2004, não crível que venha a ser punida pela entrega que não foi feita em atraso, e sim. feita em virtude da exclusão do simples, para corrigir os lançamentos dos impostos devidos, que antes eram no Simples, e após passou a ser cofins, pis, irpj e cssl.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Breno do Carmo Moreira Vieira - Relator

.O presente Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Passo à análise dos pontos suscitados no Recurso.

Quanto ao mérito, observo inicialmente que não há discussão quanto ao atraso ter efetivamente ocorrido. Sustenta a Recorrente a existência de ilegalidade na aplicação da multa pelo descumprimento da obrigação acessória (oriunda do atraso na entrega da DCTF), por entender que sua efetiva exclusão do SIMPLES ocorreu apenas em 2006, e não em 2004.

Esses argumentos foram fundamentadamente afastados em primeira instância, pelo que peço vênia para transcrever abaixo os principais trechos do voto condutor do acórdão recorrido, adotando-os desde já como razões de decidir, em cumprimento aos ditames do §1º do art. 50 da Lei nº 9.784/1999 e em atenção ao disposto no §3º do art. 57 do RICARF:

Acolho a impugnação, por ser tempestiva (AR à fl. 39).

Trata-se de multa por atraso na entrega da DCTF concernente aos quatro trimestres do ano-calendário de 2004.

O interessado não contesta o atraso na entrega das ditas DCTF. Alega, apenas, que as DCTF foram entregues em razão da exclusão do SIMPLES, que foi contestada (processo 15521000075/2006-82).

De início cumpre observar que, segundo as consultas ao Sistema Decisões e ao Sítio do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (fls. 47/60), a exclusão foi mantida por esta Delegacia de Julgamento e pela segunda instância administrativa.

Pois bem. Na forma do art.16 da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, que instituiu o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte-Simples, a pessoa jurídica excluída dessa sistemática se sujeita, a partir da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

Nos termos da Instrução Normativa (IN) SRF nº 255, de 11.12.2002 (revogada pela IN SRF nº 482, de 21.12.2004, sem interrupção de sua força normativa), uma vez excluída dessa sistemática de pagamentos, a pessoa jurídica está obrigada à apresentação da DCTF, senão vejamos:

Art. 3º (...)

§ 19. Não está dispensada da apresentação da DCTF, a pessoa jurídica:

I - excluída do Simples, a partir, inclusive, do trimestre que compreender o mês em que a exclusão surtir seus efeitos;(...)

A norma complementar em tela dispõe, expressamente, no art. 7º, § 7º, que é devida a multa por atraso na entrega da DCTF, calculada desde a data em que esta deveria ter sido entregue.

Tem-se, pois, que, na forma da legislação de regência, entre os efeitos retroativos da exclusão do Simples, o legislador incluiu a mora no atraso da apresentação da DCTF.

Pelo exposto, sou pela manutenção do lançamento, por não ter sido elidido o fato que lhe deu causa.

É o meu voto.

Em contraponto à percepção da Recorrente, seu processo de exclusão do SIMPLES ocorreu de maneira escorreita (processo nº 15521000075/2006-82). Neste, evidenciou-se que a aludida retirada ocorreu no ano-calendário de 2004; logo, os efeitos do desenquadramento ocorrem necessariamente a contar de tal ano, devendo a Contribuinte arcar com os consectários derivados dessa exclusão. Assim, mister reiterar os termos do art. 3º, § 19, I, Instrução Normativa (IN) SRF nº 255, de 11.12.2002 (revogada pela IN SRF nº 482, de 21.12.2004), o qual exprime a obrigação acessória da entrega da DCTF com hialina clareza.

Por fim, a base legal do lançamento também consta no referido artigo 7º da Lei nº 10.426, de 2002, o qual criou uma regra específica de sanção para o descumprimento da obrigação relativa às declarações DIPJ, DCTF, DIRF e DICON.

.Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Conclusão

Com tudo o que foi exposto nos tópicos anteriores, resta claro que os argumentos esposados pela Recorrente não merecem ser acolhidos. Portanto, VOTO pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário, com a consequente manutenção da decisão de origem.

Breno do Carmo Moreira Vieira - Relator